ACO-UTR-1134/2024

Processo - TC/002322/2007
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 41ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/3/2023 – Secretaria Municipal de Gestão (atual Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização)/Secretaria do Governo Municipal – Loccar Locadora de Veículos Ltda. – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, no mês de janeiro de 2007, a regularidade do Contrato 20/SMG/2006, decorrente do Pregão 48/2006, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFÍCIO. SEGES. SGM. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Decisão que julgou irregular a execução contábil e financeira. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por regimental.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, e diante da inexistência de elementos que propiciem a reforma do julgado, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 17 de julho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinado em 27/6/2024

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 30/08/2024 15:20:53 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 02/09/2024 10:15:16 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.322/2007

Egrégio Plenário

Em julgamento, o Recurso *ex officio* em razão de Decisão proferida pela da Primeira Câmara, que na 41ª Sessão Ordinária Não Presencial, julgou, à unanimidade, irregular a execução do Contrato nº 020/SMG/2006 celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão e a empresa LOCCAR Locadora de Veículos Ltda., para prestação de serviços de transporte com veículos, no valor total de R$ 1.709.569,44, aceitando, porém, os efeitos financeiros produzidos, diante da ausência, nos autos, da comprovação de prejuízos efetivos ao erário, bem como de indícios de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, cabendo considerar, ainda, o tempo transcorrido.

Embora intimados/oficiados do teor da referida Decisão, deixaram de oferecer recurso, no prazo regimentar os Senhores Marcela Cristina Arruda Nunes, Secretário Municipal de Gestão (peça 24), Edson Aparecido dos Santos, Secretário do Governo Municipal (peça 25), a empresa LOCCAR Locadora de Veículos Ltda. (peça 26), Marcia Regina Ungarette, Secretaria Adjunta da SMG e ordenadora da despesa à época (peça 27).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, entendeu que o recurso *ex officio* encontra-se em condições de conhecimento.

Manifestou-se, também, no sentido de que o presente processo não foi atingido pela prescrição, disciplinada pela Resolução nº 10/2023, dado o cunho meramente declaratório da r. Decisão.

No mérito, manifestou-se a Assessora Subchefe de Controle Externo, no sentido de lhe parecer não existentes ...” *elementos novos que propiciem a*

revisão do julgado. Primeiramente, porque a r. Decisão foi adotada após aprofundado escrutínio técnico da matéria por esta Corte de Contas, com a participação dos interessados na fase instrutória do processo. Além disso, conquanto tenha havido oportunidade aos interessados para a interposição dos recursos cabíveis, quedaram-se inertes."

Ressaltou, ainda, a d. Assessoria Jurídica de Controle Externo, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelo recurso voluntário em apreço e de eventual juízo de ponderação, com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, a eventual e excepcional possibilidade de alteração de entendimento sobre os fundamentos do *decisum*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, consignou que a despeito de sua posição favorável aos atos praticados aqui examinados, deixou de recorrer contra o V. Julgado encartado na peça 21, haja vista a aceitação dos efeitos econômicos havida, relativa a execução ora em exame, porém, coerente com seu posicionamento em sede de análise de primeiro grau, requereu sejam apreciados e providos os recursos deduzidos nestes autos.

Por derradeiro, a Secretaria Geral acolheu o parecer de sua Assessoria no sentido de que não existem nos autos novos elementos que propiciem a reforma do julgado e, além disso, conquanto tenha havido oportunidade aos interessados para a interposição dos recursos cabíveis, quedaram-se inertes, e opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, recurso *ex officio* em razão de Decisão proferida pela Primeira Câmara, que na 41ª Sessão Ordinária Não Presencial, julgou, à

unanimidade, irregular a execução do Contrato nº 020/SMG/2006 celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão e a empresa LOCCAR Locadora de Veículos Ltda., para prestação de serviços de transporte com veículos, no valor total de R$ 1.709.569,44, aceitando, porém, os efeitos financeiros produzidos, diante da ausência, nos autos, da comprovação de prejuízos efetivos ao erário, bem como de indícios de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, cabendo considerar, ainda, o tempo transcorrido.

Conheço do recurso *ex officio*, por regimental.

No mérito, em linha com o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, e diante da inexistência elementos que propiciem a reforma do julgado, nego provimento ao recurso oficial, mantendo íntegra a Decisão recorrida.

Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.06.27 11:44:32 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DECCAM-UTR-11/2023

Processo - TC/002322/2007
Contratante - Secretaria Municipal de Gestão/Secretaria do Governo Municipal
Contratada - Loccar Locadora de Veículos Ltda.
Acompanhamento da execução contábil e financeira do Contrato 20/SMG/2006
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais do mês de janeiro de 2007, a regularidade do contrato, decorrente do Pregão 48/2006, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre

41ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SGM. SEGES. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível, quilometragem livre. 1. A documentação de suporte para efetuar os pagamentos, exigida contratualmente, registrando dados que comprovam a utilização dos veículos nos dias e horários determinados, e estabelecendo a relação quantidade de horas informadas na nota fiscal, são indispensáveis para a garantia do correto e adequado processo de pagamento. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com as manifestações dos Órgão Técnicos e da Secretaria-Geral, julgar irregular a execução contábil financeira do Contrato 20/SMG/2006.

DECIDEM, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos atos analisados, diante da ausência, nos autos, da comprovação de prejuízos efetivos ao erário, bem como de indícios de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, cabendo considerar, ainda, o tempo transcorrido.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia da presente Decisão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 18/04/2023 16:40:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/04/2023 14:40:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº: 2.322.07.89

Interessados: Secretaria Municipal de Gestão – SMG.
LOCCAR Locadora de Veículos Ltda.

Objeto: Prestação de serviço de transporte com veículos, motorista e combustível, e quilometragem livre.

EXECUÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA. ANÁLISE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE.

Colenda Câmara,

Trata o presente da Análise de Execução Contábil Financeira do Contrato nº 020/SMG/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão e a empresa LOCCAR Locadora de Veículos Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, no valor total de R$ 1.709.569,44.

A Licitação - Pregão nº 48/SMG/2006 e o Contrato foram julgados regulares na 2.417ª Sessão Ordinária, com determinação para análise da execução do referido contrato no período anterior à sua rescisão, conforme Acórdão proferido.

Dessa forma, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à Análise da Execução Contábil Financeira, referente ao período de 02.01.2007 a 31.03.2007, por tratar-se de ajuste já encerrado, concluindo pela sua irregularidade pelos seguintes motivos:

(i) não foram juntados ao processo de pagamento a documentação de suporte para efetuar os pagamentos, prevista na Cláusula V do Contrato - Ficha Diária de Produção de Veículos e Planilha Resumo das Horas por Veículos, documentos nos quais são registrados individualmente os dados que comprovam a utilização dos veículos contratados nos dias e horários estabelecidos, para que se possa chegar nas quantidades de horas informadas na Nota Fiscal;

(ii) os valores retidos a título de caução para eventuais responsabilidades trabalhistas, apesar de retidos da Contratada, não estão demonstrados nos Extratos de Liquidação e Pagamento.

Consignou, ainda, quanto à inexistência de registro no Sistema NovoSEO dos períodos de medição demonstrados no Item 4 do Relatório de Análise e ao não apontamento nas Notas de Liquidação e Pagamento dos valores referentes à caução retida para eventuais responsabilidades trabalhistas, sugestão para que fosse oficiada a Origem para a prestação de esclarecimentos e da documentação comprobatória.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira, entendendo, contudo, ser juridicamente possível a retenção de caução adicional de 5% incidente sobre cada nota fiscal, informando, contudo, não se evidenciar como foi calculado tal percentual. Entendeu, ainda, necessária a lavratura, à época dos fatos, de Termo Aditivo, a fim de formalizar a alteração amigável que incidiu sobre as condições de pagamento, e, também, a efetivação do depósito do valor em conta corrente específica ou outro meio passível de garantir atualização dos valores retidos.

Oficiada a Origem e intimado o Ordenador da Despesa, apresentaram manifestação e documentos. A contratada, por sua vez, apesar de intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo para eventual oferecimento de defesa.

Em análise das defesas e documentos apresentados, manifestou-se a Auditoria nos seguintes termos: (i) a apresentação, de cópia de alguns Relatórios Diários de Veículos – RDV e de algumas Planilhas Resumo das Horas por Veículos, referentes ao período analisado, não permitem evidenciar a efetiva utilização dos veículos contratados nos dias e horários estabelecidos e nem apurar as quantidades de horas informadas na Nota Fiscal. Além disso, não há qualquer justificativa para a adoção de formulários com formatações diferentes daquelas previstas no Edital e no Contrato; (ii) acerca da não demonstração dos valores retidos a título de caução nos extratos de liquidação e pagamento e o consequente depósito em conta específica, as defesas se baseiam na informação de que o sistema NOVOSEO não permite tais registros. As liquidações e os pagamentos foram processados descontando-se o valor referente à caução adicional. Dessa forma, os valores das retenções estariam incluídos nos saldos nas Notas de Empenho. Ocorre que, conforme noticiado pelas defesas, as Notas de Empenho tiveram seus saldos cancelados automaticamente pelo sistema de execução orçamentária por força do Decreto Municipal nº 48085/2007. Portanto, o procedimento adotado não se mostrou adequado pois, com o cancelamento da Nota de Empenho, a despesa realizada ficou sem lastro orçamentário e a Administração sem os recursos retidos a título de caução adicional; (iii) quanto a não lavratura de termo de aditamento para retenção de caução adicional considerou que, diante da decisão de pagamento após a rescisão unilateral do contrato, a impropriedade poderia ser relevada.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Auditoria, inclusive quanto à possibilidade de relevação da impropriedade relativa a não lavratura de termo de aditamento para retenção de caução adicional, concluindo, ao final, pelo não acolhimento da Execução Contábil e Financeira do Contrato nº 020/SMG/2006.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se nas razões apresentadas pela Origem e responsáveis, requereu o reconhecimento dos efeitos

financeiros da execução analisada, tendo em conta a ocorrência de falhas de caráter formal, a ausência de qualquer assertiva no sentido de não realização dos serviços, bem como de comportamento indevido dos agentes envolvidos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, ratificando o posicionamento dos Órgãos Técnicos, opinou pelo não acolhimento da Execução Contábil e Financeira do Contrato nº 020/SMG/2006.

É o relatório.

V O T O

Em julgamento a Análise da Execução Contábil Financeira do Contrato nº 020/SMG/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão e a empresa LOCCAR Locadora de Veículos Ltda., realizada em atendimento ao Acórdão proferido na 2.417ª Sessão Ordinária, que julgou regulares o Pregão nº 48/SMG/2006 e o citado Contrato, determinando a análise de sua execução no período anterior à sua rescisão.

Os Órgãos Técnicos, acompanhados pela Secretaria Geral, foram unânimes na conclusão pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira do Contrato nº 020/SMG/2006.

Nesse sentido, apontou o relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle a ausência da documentação de suporte para efetuar os pagamentos, prevista na Cláusula V do Contrato, documentos nos quais são registrados individualmente os dados que comprovam a utilização dos veículos contratados nos dias e horários determinados, de modo a estabelecer a quantidade de horas informadas na Nota Fiscal, indispensáveis, portanto, para garantia do correto e adequado processo de pagamento. Constatou, ainda, que os valores mantidos a título de caução para eventuais responsabilidades trabalhistas, apesar de retidos da Contratada, não estavam demonstrados nos Extratos de Liquidação e Pagamento, nem foram objeto de depósito em conta específica.

Dessa forma, observo que restaram evidenciados elementos que demonstram deficiência nos procedimentos adotados pela Origem, impondo-se a necessidade de melhorias e aperfeiçoamento de suas ações, de forma a evitar que as falhas detectadas voltem a ocorrer, prestigiando-se, assim, o atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, e em conformidade com as manifestações dos Órgão Técnicos e da Secretaria Geral, os quais adoto como razão de decidir, passando a fazer parte do presente, julgo irregular a Execução Contábil Financeira do Contrato nº 020/SMG/2006.

Não obstante, aceito os efeitos financeiros produzidos dos atos analisados, diante da ausência, nos autos, da comprovação de prejuízos efetivos ao Erário, bem como de indícios de dolo ou má fé dos agentes envolvidos, cabendo considerar, ainda, o tempo transcorrido.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 04/04/2023 17:23:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo